



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000073262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015171-16.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado/apelante THIAGO JESUS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1015171-16.2024.8.26.0009

Comarca: Capital/SP - 2ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente

Juíza de 1ª Instância: Ana Paula Mezzina Furlan

Ação: Declaratória e Indenizatória

Apelante/ Apelado/Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado/ Apelante/ Autora: Thiago de Jesus de Souza

VOTO 6251

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DA DÍVIDA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À ASSINATURA DIGITAL E DADOS PESSOAIS CONSTANTES NO CONTRATO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. NÃO ACOLHIMENTO.

Negativa de contratação com expressa impugnação da assinatura eletrônica e dos dados pessoais constantes no contrato. Aplicação do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil. Cessação da fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade. Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC. Ônus da instituição financeira de comprovar a autenticidade das assinaturas mediante perícia documentoscópica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.061 - REsp nº 1.846.649/MA). Ausência de prova inequívoca da contratação pelo autor. Inexistência do contrato e inexigibilidade da dívida bem declaradas. Fortuito interno configurado. Falha a prestação do serviço pela negligência em conferir a identidade do contratante e a autenticidade dos documentos apresentados no ato da contratação que, diga-se, sequer foram trazidos ao processo. Inclusão indevida em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de ação de busca e apreensão contra o autor. Danos morais indenizáveis configurados. Valor fixado na origem, R\$ 5.000,00, razoável e proporcional ao agravo. Precedentes desta Turma julgadora. R. sentença que se pronunciou expressamente sobre as astreintes, determinando que a cobrança seja objeto de incidente próprio. Regularidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RITJSP, art. 252. RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes em face da sentença exarada às f. 198/204, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível do F.R. de Vila Prudente da Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando tutela de urgência (fls. 120/121), DECLARAR a inexistência da cédula de crédito bancária n. 3634639071 e a inexigibilidade do débito correlato, no valor de R\$ 129.298,23, com relação ao autor, e CONDENAR o réu em obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com juros legais a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), vedada correção monetária a partir do arbitramento, sob pena de indevido bis in idem, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”*

Apela a parte requerida (f. 207/214). Defende a regularidade do contrato, ressaltando que houve o pagamento das primeiras 03 parcelas, circunstâncias que afasta a hipótese de fraude, pois golpistas não pagariam nenhuma parcela. Insurge-se contra a condenação por dano moral e seu valor. Termina com pedido de reforma da r. sentença e improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (f. 215/216 e 241/242).

Apela, também, a parte requerente (f. 217/223). Sustenta que o apelado tinha pleno conhecimento da liminar através da intimação pela via eletrônica, bem como quando se habilitou nos autos. Além disso, defende que no que concerne os danos morais fixados pela r. sentença não se entende por valor razoável e proporcional dado ao sofrimento enfrentado pelo mesmo.

Recurso tempestivo. Isento de preparo (f. 110). Aduz que a r. sentença não reconheceu a multa devida pelo descumprimento da tutela de urgência e se insurge contra o valor da indenização por danos morais, pleiteando sua majoração. Nestes termos, requer a reforma da r. sentença.

As contrarrazões foram apresentadas apenas pelo banco réu (f. 227/236). Requer em suma, o desprovimento ao recurso interposto pelo requerente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Com fundamento no princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (Código de Processo Civil, artigos 1.002 e 1.013), passo a apreciar as matérias expressamente devolvidas pela apelação.

A controvérsia cinge-se em apurar a regularidade da contratação, pelo autor, da cédula de crédito bancário para financiamento de veículo nº 3634639071, bem como o cabimento de indenização dos danos morais e condenação do réu ao pagamento de astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência.

Em que pesem as razões dos apelantes, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que exponha com clareza e precisão as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

As razões recursais da autora são incapazes de modificar a r. sentença, proferida em absoluta consonância com a legislação vigente e a jurisprudência deste E.TJSP e os Tribunais Superiores.

O autor negou a contratação, impugnando especificamente a assinatura eletrônica e os dados pessoais inseridos no contrato, aduzindo que os desconhece. O autor também negou ser o proprietário do veículo objeto do financiamento.

Nada obstante, a parte ré não mostrou interesse na produção da prova pericial para comprovar a autenticidade da assinatura.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Recurso Especial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.846.649/MA (Tema nº 1.061), firmou entendimento no sentido de que "*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*"

Tal entendimento harmoniza-se perfeitamente com o disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece: "*Incumbe o ônus da prova quando: [...] II - se tratar da contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.*"

Assim, quando há impugnação à autenticidade de assinatura em documento particular, surge para a parte que o produziu o ônus de demonstrar sua veracidade, o que, na prática, demanda a realização de perícia documentoscópica, no caso.

À mingua de prova da regularidade da contratação pelo autor, a r. sentença reconheceu acertadamente a ocorrência de fraude, bem como declarou a inexistência da cédula de crédito bancário e inexigibilidade da dívida contra o autor, pois a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do requerente.

A tese de ocorrência de fortuito externo trazida no apelo do banco réu não se sustenta.

Nos termos da Sumula 297 do C.STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*". Assim, o contrato ora impugnado supostamente existente entre as partes está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Configurada a fraude, a instituição financeira responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do artigo 14 do CDC, *caput* e § 1º, I e II:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dele se esperam; (...)

Ainda que tenha havido a participação de terceiro na fraude, é evidente que também houve falha na prestação de serviço por parte de prepostos da requerida que aceitaram contratar com pessoa que não era autor, sem os devidos cuidados na conferência da identidade do contratante e de autenticidade dos documentos pessoais apresentados que, diga-se, sequer foram juntados ao processo.

A instituição financeira tem o dever de adotar medidas rigorosas de segurança para verificar a identidade e a capacidade do contratante, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores.

Logo, não se vislumbram presentes as excludentes da responsabilidade objetiva previstas no art. 14, § 3, do CDC:

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conforme Entendimento jurisprudencial consolidado, o fato de terceiro somente exclui a responsabilidade do fornecedor quando for *imprevisível e inevitável*, o que não se verifica na espécie, considerando que fraudes em contratações bancárias constituem risco inerente à atividade e configuram fortuito interno.

A rigor da Súmula 479 do C.STJ: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Nessa esteira é a jurisprudência esta Corte julgadora: **"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. I.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta por correntista contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de instituição bancária. A autora alegou movimentações financeiras atípicas em sua conta corrente, contratações de empréstimos não reconhecidas e negativação indevida de seu nome, postulando a declaração de inexistência das dívidas, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os contratos eletrônicos juntados pelo réu comprovam a anuência da autora; (ii) **estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de falha em seu sistema de segurança;** (iii) determinar se a negativação indevida enseja indenização por dano moral e restituição em dobro dos valores descontados. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. Em relações de consumo, incumbe ao fornecedor de serviços comprovar a regularidade das operações impugnadas, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. 4. Documentos unilaterais, sem assinatura eletrônica validada, registros de LOG, selfie ou autenticação biométrica, não comprovam a manifestação de vontade da consumidora, revelando ausência de anuência nos contratos eletrônicos. Os valores não permaneceram na conta da autora, restando também ausente eventual comprovação de regularidade das transferências. 5. **As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas no âmbito de operações bancárias, por configurarem fortuito interno, nos termos do art. 14 do CDC, art. 927, parágrafo único, do CC e Súmula 479 do STJ.** 6. O art. 42, parágrafo único, do CDC assegura a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, independentemente da comprovação de má-fé, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva. 7. A cobrança de dívida inexistente e a negativação indevida configuram dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária prova do abalo concreto, conforme entendimento consolidado do STJ. 8. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o arbitramento em R\$ 10.000,00, conforme precedentes da Câmara. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso provido. Tese de julgamento: **1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes decorrentes de falhas em seus sistemas de segurança.** 2. A ausência de comprovação inequívoca da anuência do consumidor invalida contratos eletrônicos bancários. 3. A negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*. 4. A restituição em dobro é devida sempre que houver cobrança indevida, independentemente da demonstração de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, §1º e 927, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 441 e 85, §2º; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1005796-41.2024.8.26.0445, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 30.05.2025; TJSP, Apelação Cível 1017689-24.2024.8.26.0576, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1003136-76.2023.8.26.0197, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 02.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1002263-89.2022.8.26.0010, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 29.05.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1000301-38.2025.8.26.0103; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 16/09/2025; Data de Registro: 16/09/2025) destaquei



“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo Consignado não reconhecido pela autora. Regularidade das operações não comprovada pela instituição financeira. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. Débitos inexigíveis. Restituição devida. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora de maneira simples, diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). DANO MORAL. Indenização devida. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 15.000,00. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora que incidem a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1007082-39.2022.8.26.0020; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2025; Data de Registro: 16/09/2025) destaquei.

Os danos morais indenizáveis suportados pelo autor estão configurados, pois teve seu nome indevidamente inserido em cadastros de inadimplentes, bem como foi réu em ação de busca e apreensão (f. 33/96 e 190/192).

É evidente que o autor teve sua honra atingida, sofrendo dissabores que desbordam sobremaneira do mero aborrecimento cotidiano.

Assim, é devida a indenização.

O valor fixado na origem – R\$ 5.000,00 – mostra-se razoável e proporcional ao desagravo, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Turma julgadora:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Não demonstrada a origem da dívida que fundamentou a inscrição. Dano moral presumido. Redução do quantum indenizatório. Ausência de interesse recursal do requerido quanto ao termo a quo dos consectários legais. Sentença que determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária a partir da sua prolação, tal como pleiteado. conhecimento em parte do recurso e parcial provimento na parte conhecida. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.693.94, e a inexistência de relação jurídica, e (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com incidência da taxa SELIC (indexador que compreende juros e correção monetária - AgRg no REsp n. 976.127/SP), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, a partir da data em que proferida. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a dívida é regular; (ii) configurado o dano moral; (iii) é o caso de se reduzir o quantum indenizatório; (iv) se há interesse recursal quanto ao pedido de aplicação da Súmula 362 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. III. Razões de decidir 3. Não demonstrada a origem da dívida que fundamentou a negativação levada a efeito pela parte requerida. 4. A inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral presumido, conforme jurisprudência do STJ. 5. O valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, pois não está em conformidade com o parâmetro que tem sido observado não só por esta Turma Julgadora como também por este E. Tribunal para casos semelhantes ao presente, e que bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pelo réu, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte da autora da ação. 6. Falta de interesse recursal no pedido de aplicação da Súmula 362 do STJ. A sentença determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária a partir da sua prolação. IV. Dispositivo 7. *Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida. _____ Dispositivo relevante citado: RI/TJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1306, Súmula 362; TJSP, Apelação Cível nº 1000247-39.2024.8.26.0481, Apelação Cível nº 1053217-90.2022.8.26.0576, Apelação Cível nº 1010457-14.2023.8.26.0020, Apelação Cível nº 1169186-58.2024.8.26.0100.* (TJSP; Apelação Cível 1016245-11.2024.8.26.0008; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

“APELAÇÃO – INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) – DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Demanda ajuizada por consumidor em que alega desconhecer a origem do débito inscrito em entidade de proteção de crédito – Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica – Sistema no qual as instituições bancárias remetem informações relativas às operações de crédito dos consumidores – Banco de dados que apesar do caráter informativo, possui repercussão restritiva, de modo que a manutenção do apontamento afeta a oferta de crédito à parte autora Comprovada dificuldade na obtenção de crédito com outras instituições financeira. – Danos morais fixados em R\$5.000,00 – Valor razoável, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Sentença reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1013869-94.2024.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2025; Data de Registro: 30/07/2025)

Por fim, com relação às astreintes, diferente do alega o apelante/autor, o Juízo se pronunciou expressamente, determinando, de maneira adequada, que a as astreintes pelo descumprimento da tutela de urgência deverá ser objeto de incidente próprio (f. 200/201):

“Inicialmente, registre-se que eventual (des)cumprimento da tutela de urgência e majoração/fixação de astreintes (fls. 185/192) deverão ser objeto de incidente próprio, nos termos do artigo 297, parágrafo único, do CPC, oportunizando prévio e amplo contraditório (art. 10 do CPC).

*Nesse sentido: "DIREITO CIVIL E ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) 7. Eventuais descumprimentos ou fornecimentos de forma inferior, como alegado pelo Autor, que deverão ser objeto de análise perante incidente próprio de Cumprimento Provisório de Decisão ajuizado na origem. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (...)" (TJSP; **Agravo de Instrumento 2039896-45.2025.8.26.0000; Relator: Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 20/02/2025**) [destaquei]*

"OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Golpe da falsa central. Autora induzida em erro por estelionatários que se passaram por prepostos do réu. Contratação de empréstimos e posterior transferência no numerário creditado na conta da demandante. Transações bancárias que destoavam do perfil de consumo da correntista. Fraude reconhecida. Requerido responde pelos prejuízos causados por terceiro, por se tratar de responsabilidade objetiva do fornecedor. Falha na prestação dos serviços. Fortuito interno. Nulidade dos contratos de empréstimos e dever de devolução das parcelas eventualmente debitadas na conta da autora. 'Astreinte'. Questões relativas ao descumprimento da ordem judicial e à aplicação da multa cominatória devem ser resolvidas em incidente próprio. Honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo legal, não comportam redução. Sentença mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; *Apelação Cível 1002831-48.2022.8.26.0417; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025) [destaquei]*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Ação civil pública Descredenciamento de clínica especializada em tratamento multidisciplinar Decisão saneadora que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela assistente simples da parte autora Insurgência da requerente Alegação de que a operadora de saúde estaria apresentando entraves ao repasse de valores relativos aos tratamentos realizados pelos beneficiários Liminar que visa impedir o direito de glosa pela operadora de saúde Descabimento Não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida Art. 300 do Código de Processo Civil Probabilidade do direito não demonstrada Eventual descumprimento da liminar concedida que deve ser debatida em incidente processual adequado Entraves administrativos enfrentados pela agravante que, em regra, fogem do objeto da ação civil pública Questões contratuais que devem ser debatidas em ação própria Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; *Agravo de Instrumento 2261643-38.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/12/2024) [destaquei]*" – destaques originais.*

Assim, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista o arbitramento na origem, na baliza máxima do art. 85, § 2º, do CPC.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, conforme Entendimento do C. STJ de que *"Já é pacífico nesta E. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida"* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO os recursos, mantendo a r. sentença irretocável, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do RITJSP.

OLAVO SÁ
Relator